



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 127/2023

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 9 de junho de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Departamento de Pesquisas Judiciárias	7

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 158, DE 05 DE JUNHO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 91/2023, que institui o regulamento da XIV edição do Prêmio Conciliar é Legal e da XVIII Semana Nacional da Conciliação, ano 2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 05595/2023,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CNJ n. 501/2023, que altera a Resolução CNJ n. 107/2010, para instituir o Prêmio “Justiça & Saúde do CNJ”, de natureza permanente e periodicidade anual, visando selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados a orientar as políticas judiciárias para o aprimoramento das formas adequadas de soluções de conflitos envolvendo a saúde pública e suplementar;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados o inciso I do art. 6º e o art. 7º da Portaria CNJ n. 91/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 159, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 75/2021, que designa os integrantes do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos do Processo SEI n. 10688/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso III do art. 2º da Portaria CNJ n. 75/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 160, DE 5 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 359/2022, que institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido no Processo SEI n. 09916/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria CNJ n. 359/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

XIII – Jorge Trindade, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

XIV – Rodrigo Casimiro Reis, Defensor Público do Estado do Maranhão." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003660-26.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARIA BAIA PEIXOTO VALADAO. Adv(s): DF59550 - RAFAEL CARDOSO VACANTI, DF42139 - MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO, GO32332 - RHUAN LUIZ DE FARIA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO: 0003660-26.2023.2.00.0000 AUTUAÇÃO: [RAFAEL CARDOSO VACANTI, MARIA BAIA PEIXOTO VALADAO, MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO, RHUAN LUIZ DE FARIA] x [TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS] ASSUNTO: [Tabelionatos, Registros, Cartórios] PETICONANTE: FABIANA ALVES CALAZANS PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO(S) FATOS(S) DO(S) FUNDAMENTO(S) DO(S) PEDIDO(S) , 2023-06-07, 17:50:13 FABIANA ALVES CALAZANS

N. 0007296-68.2021.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF73098 - ISABELLA SARMENTO FERREIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEVERINO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RevDis 0007296-68.2021.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. TJPE. DESÍDIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES DA MAGISTRATURA. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao Magistrado pelo TJPE, em razão da reiterada desídia e negligência no exercício da judicatura. 2. Infração ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal; ao art. 20 do Código de Ética da Magistratura e ao artigo 35, incisos I, II, III e VI da LOMAN. 3. Proporcionalidade da pena em relação aos fatos verificados. 4. Impossibilidade de manter-se o Magistrado no cargo, diante de risco concreto aos jurisdicionados, em especial por se tratar de crianças e adolescentes. 5. Entendimento há muito firmado no CNJ, no sentido da RevDis não possuir caráter recursal. Precedentes. 7. Revisão Disciplinar improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de junho de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney

Madrugá, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Advogada Samara de oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867. Conselho Nacional de Justiça Autos: RevDis 0007296-68.2021.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Relator: Sidney Pessoa Madrugá RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em que se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 439/2018, que resultou na imposição da penalidade de aposentadoria compulsória ao Juiz Severino Rodrigues de Sousa. A requerente afirma que a mencionada penalidade aplicada foi contrária às provas dos autos, com violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o acúmulo de processos não se deu por conduta negligente, desidiosa, ou por falta de zelo do Magistrado. Destaca que "[...] as provas produzidas apontam para o simples acúmulo decorrente do afastamento legal do Magistrado", bem como em razão do número reduzido de servidores lotados na Vara. Ressalta que não ficou comprovado o dolo ou a desídia do Magistrado, além de não haver qualquer falta funcional pretérita que desabone sua conduta, o que evidenciaria a desproporcionalidade da sanção aplicada. Requer, ao final, a reforma ou anulação do acórdão do TJPE prolatado nos autos do PAD n.º 439/2018, por contrariedade às provas dos autos, com a consequente absolvição do Magistrado ou modificação da penalidade imposta, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em função da vacância do cargo do representante do Tribunal Regional Federal, os autos foram redistribuídos ao gabinete do signatário, em 09/12/2021, conforme artigo 45-A, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. Na sequência, em 23/12/2021, o Presidente do TJPE realizou a juntada de todas as peças do PAD n.º 439/2018 (Id. 4577768). Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República, com assento nesta Corte, apresentou razões finais e pugnou pela improcedência do pedido, com a consequente manutenção da penalidade de aposentadoria compulsória (Id. 4643503). Por fim, a requerente manifestou-se em defesa do Magistrado e reiterou o pedido de reforma ou anulação do acórdão do TJPE prolatado nos autos do PAD n.º 439/2018. É o relatório. [1] Art. 45-A. § 2º Se o cargo de Conselheiro ficar vago por mais de 90 (noventa) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros. Conselho Nacional de Justiça Autos: RevDis 0007296-68.2021.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Relator: Sidney Pessoa Madrugá VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Conforme relatado, trata-se de Revisão Disciplinar formulada pela AMB, em que se questiona acórdão do Órgão Especial do TJPE, proferido nos autos do PAD n.º 439/2018, que resultou na imposição da penalidade de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ao Juiz Severino Rodrigues de Sousa, nos termos da ementa in verbis: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA. PROCEDER FUNCIONAL REITERADAMENTE DESIDIOSO, INCOMPATÍVEL COM O DESEMPENHO ESCORREITO DAS ATIVIDADES INERENTES AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. ESTARRECEDORA ESTATÍSTICA DE ABSENTEÍSMO, NEGLIGÊNCIA E IMPRODUTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES EXPRESSOS NO ART. 35, I, II, III E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 - LOMAN, E NO ART. 20 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, COM CONSEQUENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA CONSAGRADO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, POR INTERESSE PÚBLICO, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. DIÁLOGO ENTRE O ART. 42, V, DA LOMAN E O ART. 7º, I e III, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. No caso, após regular instrução de processo administrativo disciplinar aberto mercê de denúncia formulada por Juiz de Direito Substituto então em exercício auxiliar na unidade judiciária de titularidade do denunciado, sem margem a dúvidas apurou-se que o mais das vezes, por motivos fúteis, quando não surreais ou bizarros, em diversos períodos de tempo não cobertos por infundável sucessão de concessões e prorrogações de licenças médicas o magistrado reclamado mostrou-se manifestamente negligente no cumprimento de suas obrigações funcionais, com decorrente demonstração de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, realidades circunstantes essas não infirmadas pelo exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. 2. Suficiente caracterização da hipótese de reiterado descumprimento dos deveres estatuídos no art. 35, incisos I, II, III e VI, da LOMAN e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura, tudo, de resto, em detrimento do princípio da eficiência consagrado na cabeça do art. 37 da CF e do bom desempenho das atividades do Poder Judiciário 3. Em subserviência ao diálogo entre o art. 42, inciso V, da LOMAN e o art. 7º, incisos I e III, da Resolução CNJ n.º 135/2011, pela maioria de 17 votos, no colegiado integrado por dezoito julgadores na assentada, em desfavor do magistrado reclamado foi deliberada a imposição da pena disciplinar de aposentadoria compulsória, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, tendo o voto vencido propugnado pela determinação de concessão de sua aposentadoria por invalidez. (ID. 4577790, p. 19/20). No mencionado procedimento apurou-se a inassiduidade e a baixa produtividade do Magistrado na condução da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Paulista/PE. I) Da Decadência O presente expediente foi proposto dentro do prazo de um ano, a teor do que dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal[1] e do art. 82, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[2]. O Órgão Especial do TJPE julgou procedente o PAD n.º 439/2018 em 13/10/2020 e, em 19/10/2020, o respectivo acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, enquanto a presente revisão foi protocolada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 23/09/2021. Verifica-se, assim, que a revisão foi formulada pela AMB dentro do prazo decadencial de um ano. II) Da admissibilidade O procedimento de revisão disciplinar tem natureza rescisória, de forma que a substituição da decisão somente é possível quando há vício manifesto. Não se presta, portanto, à reapreciação fática ou a devolução de toda matéria submetida ao crivo de análise do Tribunal de origem. Nos termos do art. 83, do RICNJ[3], a admissibilidade restringe-se: I) à verificação da contrariedade da decisão prolatada pelo Tribunal a texto expresso de lei, à evidência dos autos ou a ato normativo deste CNJ; II) à ilegalidade das provas e; III) ao surgimento de novos indícios que autorizem ou determinem a modificação da decisão. In casu, de acordo com os autos do PAD n.º 439/2018, do TJPE, as imputações direcionadas ao Magistrado recaem sobre descumprimento dos deveres expressos no art. 35, I, II, III e VI, da Lei Complementar n.º 35/1979[4] (LOMAN) e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura[5], com consequente ofensa ao princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da CF/88[6]. O PAD em referência foi instaurado a partir de notícia apresentada pelo Juiz Auxiliar Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior, no tocante ao elevado acervo da Vara da Infância e da Juventude (VIJ) da Comarca de Paulista/PE; alto índice de processos conclusos em "estado crítico" (sic) e sucessivas redesignações de audiências por ausência do Magistrado titular, situação ocasionada por sua falta de assiduidade, impuntualidade e baixo índice de produtividade. A requerente defende a inexistência de comportamento doloso ou desidioso do Magistrado na prestação jurisdicional e justifica a morosidade na deficiência estrutural da Vara e nos problemas de saúde enfrentados pelo Juiz Severino Rodrigues de Sousa. Todavia, conforme destacado pelo Subprocurador-Geral da República, em suas razões finais (Id. 4643503), a carência estrutural da unidade jurisdicional sequer foi objeto de questionamento nos autos do PAD combatido, além do mais, esta dificuldade não é experimentada exclusivamente pela Vara presidida pelo Magistrado. Aliás, o próprio Juiz denunciante relatou ter se deparado com: "[...] uma equipe engajada, abnegada, porém, severamente desacreditada e abatida por conta da conduta do Magistrado titular, o Dr. Severino Rodrigues de Sousa" (Id. 4577768). Quanto à atribuição da baixa produtividade aos problemas de saúde, conforme se observa no parecer emitido pelo Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 12 a 15, Id. 4577775), o Magistrado foi submetido a avaliação médica no final do ano de 2017, que concluiu pela sua aptidão ao exercício da Magistratura, ad litteris: [...] Num primeiro passo, verificamos que o magistrado Severino Rodrigues de Sousa, de fato, respondera a 02 procedimentos ? 01 PAD e 01 PPP, sendo que o primeiro, instaurado em 2009, consistia na sua não assiduidade, no qual lhe fora aplicado uma pena de advertência, cujo Embargos de Declaração foram acolhidos para declarar a prescrição, e, no segundo, instaurado em 2016, correspondente ao mesmo objeto - não assiduidade, houvera o arquivamento, tendo sido reaberto, para em seguida, sê-lo novamente arquivado, porém, teria sido ele submetido a uma avaliação médica no final do ano de 2017, cuja Junta Médica concluíra pela sua aptidão. [...] No tocante a produtividade do magistrado representando no ano de 2018, conforme se depreende da informação de fls. 51, temos que, no espaço de 365 dias, foram prolatados, apenas, 176 despacho, 67 decisões e 112 sentenças, cujos atos somados perfazem 355, ou seja, foram prolatados menos de um ato por dia, e, no que se refere as sentenças, propriamente ditas, foram prolatadas uma a cada três dias ou, se preferir, menos de 10 ao mês, cujo demonstrativo nos induz a não se falar, sequer, em produtividade. No que diz respeito impuntualidade ou inassiduidade do magistrado representando, dentre outros, poderíamos deduzir, segundo se depreende

das informações de fls. 51/52, que no ano de 2017, foram redesignadas, por motivos diversos, 116 audiências, sendo que destas 22 por ausência do magistrado ? 19 por motivo de Saúde e 03 por convocação institucional, enquanto que no ano de 2018 foram designadas 338 audiências, o equivalente a menos de uma audiência por dia, e, destas, foram adiadas 126 e 27, não foram realizadas. (grifou-se). Apesar de ter sido atestada por junta médica a referida aptidão para o trabalho, a produtividade do Magistrado se manteve insuficiente, com produção média, no ano de 2018, de menos de 10 sentenças por mês e apenas 338 audiências, o equivalente a menos de uma audiência por dia, das quais 126 foram adiadas e 27, não foram sequer realizadas. O Juiz auxiliar Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior relatou, ainda, que o Magistrado titular não comparecia à VIJ, rotineiramente, às terças e sextas-feiras, datas em que era praxe não serem designadas audiências; além das inúmeras ausências nos demais dias da semana, que culminavam em remarcações e excesso do prazo para realização dos atos judiciais. O Magistrado representado, por sua vez, alegou, em sua defesa, a ocorrência habitual de fortes cefaleias às terças e sextas-feiras, argumento que foi combatido pelo então relator do PAD na origem, Desembargador Fernando Ferreira, visto não ser crível supor a existência de "cefaleias de hora marcada" (fl. 4, Id. 4577788). Quanto ao restante das faltas, apresentou justificativas que não condizem com o dever de zelo relativamente aos jurisdicionados, como por exemplo: pneu furado, estar contrariado, incômodo com o barulho do ar condicionado, ou simplesmente porque tinha algum problema particular a ser resolvido (fl. 1, Id. 4577788). Outrossim, a requerente informa que não foi concedido, ao Juiz, a oportunidade de sanar as pendências detectadas em inspeção realizada pela Corregedoria local, antes da instauração do procedimento disciplinar, o que justificaria a presente revisão e a aplicação de penalidade menos gravosa. Todavia, em 2016, foi instaurado o Procedimento Preparatório Preliminar n.º 78/2016, a partir de notícia apresentada pelo Ministério Público, ocasião em que o Magistrado Severino de Sousa assumiu, diante do Juiz Corregedor Auxiliar e do Coordenador da Infância e da Juventude, o compromisso de melhorar a prestação jurisdicional, o que, à época, justificou o arquivamento do referido procedimento (fls. 9 e 10, Id. 4577788). Vale dizer, o Magistrado teve oportunidade de regularizar sua baixa produtividade, porém manteve o mesmo comportamento negligente anterior, com total comprometimento dos serviços a serem prestados e em detrimento ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1, da Lei 8.069/1990). Pois bem. A despeito do afirmado pela requerente, acerca da existência de contrariedade às provas juntadas aos autos e da desproporcionalidade da decisão, verifica-se que o Órgão Especial do TJPE analisou de forma pormenorizada as imputações trazidas na Portaria que instaurou o PAD e aplicou a pena mais gravosa, em razão da reprovabilidade da mencionada conduta. A penalidade de aposentadoria compulsória, portanto, foi adequada, razoável e proporcional, considerando a impossibilidade de manutenção do Magistrado no cargo, notadamente porque a atuação desidiosa, ou a falta de atuação, afeta a prestação jurisdicional célere, acarreta descrédito ao Poder Judiciário e fragiliza a rede de proteção à criança e ao adolescente. Em caso análogo, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, ao analisar a RevDis n.º 0003368-80.2019.2.00.0000, destacou em seu voto o acerto da aplicação da pena mais gravosa, em virtude da reiterada desídia do Magistrado quanto à prestação jurisdicional insuficiente, in verbis: Ademais, a defesa do requerente de que tais circunstâncias se deve à sua condição de saúde é desmentida pelo próprio médico da cidade Dr. Sílvio Cesar, que, ouvido no PAD (IDs 3697672, 3697673 e 3697674), declara que atendeu algumas vezes o Magistrado em razão de intercorrências de saúde mais corriqueiras, como cefaleia, problema viral e outras sem maior gravidade e, segundo narrou, tomou conhecimento do quadro clínico e psíquico do paciente a partir de relatos feitos pelo próprio, o qual mencionou que fazia tratamento psiquiátrico na cidade de Fortaleza em razão de ansiedade e flutuação de humor, o que podia também ser constatado pela própria descrição dos medicamentos que utilizava. [...] Conforme já dito acima, no entender desta Corregedoria Nacional, esses elementos por si só demonstram o inafastável acerto da pena mais grave - aposentadoria compulsória - uma vez que um Magistrado que age com reiterada desídia quanto à tutela de bens (constitucionalmente assegurados) cuja responsabilidade de proteção está a seu cargo em razão do exercício da Magistratura, tão essenciais quanto a liberdade individual (inclusive e especialmente de adolescentes) e direitos e garantias de idosos e crianças, não tem a mais mínima condição de permanecer no exercício do cargo de Magistrado, pois, ao fazê-lo, coloca em risco real e direto o cidadão a quem jurou proteger. (grifou-se). Ademais, em atendimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o julgamento do presente PAD foi devidamente comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências n.º 0008006-59.2019.2.00.0000, que concluiu pela sua correta instrução. Vê-se, portanto, que a requerente se limitou a reproduzir os mesmos fundamentos analisados pelo TJPE, sem, contudo, demonstrar quaisquer vícios que justifiquem a revisão da decisão, a teor do mencionado art. 83, do RICNJ. O presente expediente foi instaurado com viés nitidamente recursal, em razão do mero descontentamento com a penalidade aplicada em desfavor do Magistrado Severino Rodrigues de Sousa. Vale dizer, a pretensão da requerente é transformar o CNJ em instância ordinária, o que não é cabível, conforme precedentes, in verbis: EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. DISCUSSÃO ACALORADA ENTRE MAGISTRADO E ADVOGADO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIAS DE ILEGALIDADES. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses existentes, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho. 2. Este Conselho tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui caráter recursal, uma vez que ela não se presta para novo exame da matéria objeto de análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. 3. Revisão Disciplinar não conhecida. (CNJ. Revisão disciplinar n.º 003590-87.2015.2.00.0000, 47ª Sessão Extraordinária - Plenário. Rel. Daldice Santana, v.u., j. 29/05/2018). (grifou-se) RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEDE DE REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REVISÃO NÃO CONSTITUI RECURSO NEM MUITO MENOS O CNJ, EM SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL, SE APRESENTA COMO INSTÂNCIA RECURSAL DOS PROCESSOS DISCIPLINARES. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que não conheceu do presente expediente, por não vislumbrar a prática de qualquer infração disciplinar. II. No caso concreto, o Requerente pretende a reforma da decisão proferida pelo Tribunal de origem que determinou o arquivamento da reclamação formulada em face do magistrado. Não obstante, importa reparar que o procedimento em análise se assemelha à Revisão Criminal, e por tal razão não se presta para o reexame de matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ. Revisão disciplinar n.º 006027-38.2014.2.00.0000, 266ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Daldice Santana, v.u., j. 20/02/2018). (grifou-se) RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEDE DE REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. REITERAÇÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que não conheceu do presente expediente, por considerar ausentes as hipóteses do art. 83 do RICNJ, aptas a alterar a situação analisada ou a justificar o reexame da decisão proferida pelo Tribunal. II. Não se encontram presentes as hipóteses do art. 83 do RICNJ, e o conjunto probatório embasa a conclusão do tribunal de que fatos imputados ao magistrado não decorreram de apenas um episódio, mas de um conjunto de fatos que se desdobraram na prática de diversas infrações funcionais, a caracterizar, de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal de origem, manifesta negligência, desídia, descortesia e parcialidade no exercício das atividades funcionais. III. A decisão monocrática ora recorrida examinou os pontos apresentados na inicial e reconheceu que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça atuar como ente recursal administrativo dos Tribunais do Poder Judiciário, além de que a pena aplicada pelo Tribunal de origem denota proporcionalidade com relação aos fatos comprovados e às condutas perpetradas pelo requerente. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ. Revisão disciplinar n.º 005700-25.2016.2.00.0000, 268ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Daldice Santana, v.u., j. 20/03/2018). (grifou-se). Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS n.º 30.072/DF, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, também se posicionou no sentido de não ser possível a reapreciação de toda matéria fática pelo CNJ: Agravos regimentais no mandato de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Conselho Nacional de Justiça. Competência correccional originária e autônoma. 4. Revisão Disciplinar. Art. 83,I, do RICNJ. 5. Peculiaridades do caso. Decisão de arquivamento não foi contrária às

evidências dos autos. Cada fato foi descrito, cotejado e avaliado de forma individualizada pelo Tribunal de origem. Atuação do CNJ que configurou juízo recursal, hipótese não admitida no âmbito da revisão disciplinar. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7.. Negado provimento aos agravos regimentais. (grifou-se) Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade exigidos no mencionado art. 83, do RICNJ, julgo improcedente a presente RevDis para manter hígida a punição de aposentadoria compulsória aplicada pelo egrégio TJPE ao Magistrado Severino Rodrigues de Sousa. É como voto. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 103-B. [...] § 4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [2] Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. [3] Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. [4] Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; [...] VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; [5] Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. [6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Departamento de Pesquisas Judiciárias**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****6ª EDIÇÃO DA SÉRIE JUSTIÇA PESQUISA****RESULTADO DA FASE DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, no uso de suas atribuições, divulga o resultado da fase de avaliação das propostas enviadas em decorrência da Convocação nº 01/2023 da 6ª edição da série Justiça Pesquisa e convoca as instituições classificadas para apresentação da documentação prevista nos itens 3.6 e seguintes do edital conforme publicação no endereço: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/editais-3/> >.

Nos termos do item 5.6 do edital, as instituições classificadas deverão encaminhar os documentos de habilitação referidos no item 3.6 deste edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo formulário eletrônico da segunda fase, mediante envio pelo endereço < <https://www.cnj.jus.br/justica-pesquisa-6ed/> >.